

© **Cadernos de Direito Actual** Nº 4 (2016), pp.185-194 ·ISSN 2340-860X  
·ISSNe 2386-5229

## O desempenho do extinto Tribunal da Função Pública da União Europeia e a defesa dos direitos\*

The performance of the former European Union Civil Service Tribunal and the defense of rights

*DORA RESENDE ALVES* \*\*

Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, Portugal

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. O Tribunal da Função Pública da União Europeia; 2. Criação de outras câmaras jurisdicionais; 3. O estado da questão e a defesa de direitos; 4. A atividade do Tribunal da Função Pública da União Europeia; Conclusões.

**RESUMO:** O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) é uma das instituições comunitárias originárias, que realizou, ao longo de mais de 60 anos, uma contribuição essencial ao êxito da integração europeia tal como a conhecemos hoje em dia.

Esta instituição é constituída por mais do que uma jurisdição: o Tribunal de Justiça (TJ), o Tribunal Geral (TG) e a possibilidade de criação de câmaras jurisdicionais específicas com competência para conhecer certas categorias de litígios, nos termos do artigo 19.º do Tratado da União Europeia, de onde resultou o Tribunal da Função Pública da União Europeia (TFP).

A recente transferência, em 2016, por regulamento, para o TG da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União Europeia e os seus agentes, resulta como a consequência da extinção do Tribunal da Função Pública, a funcionar desde 2005.

Pretende-se, com este acontecimento ainda recente, abordar o papel desenvolvido pelo TFP nestes seus cerca de dez anos de atividade, com referência aos documentos-chave do seu percurso, por referência ao jornal oficial da União Europeia e com menção ao papel das jurisdições comunitárias na defesa dos direitos fundamentais, não esquecendo a reforma institucional de aumento faseado do número de juízes da União.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tribunal da Função Pública, União Europeia, juízes comunitários.

**ABSTRACT:** The Court of Justice of the European Union (CJEU) is one of the Community originating institutions that held over more than 60 years, an essential contribution to the success of European integration as we know it today.

---

\* O texto teve como ponto de partida a comunicação apresentada no II CONGRESSO INTERNACIONAL "DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS", 10 e 11 de Outubro, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, Portugal.

\*\* Doutora em Direito. Professora e Investigadora na Universidade Portucalense.

This institution consists of more than one jurisdiction: the Court of Justice (ECJ), the General Court (GC) and the possibility of establishing specific judicial panels with jurisdiction to hear certain categories of disputes, in accordance with article 19 of the EU Treaty, which resulted in the European Union Civil Service Tribunal (EUCSC).

The recent transfer, in 2016, by regulation, to the GC of the power to decide in the first instance in disputes between the European Union and its agents, results such as the eradication of the Civil Service Tribunal, operating since 2005.

It is intended, with this still recent event, address the role played by CST in these its approximately ten years of activity, with reference to the key documents of the journey, by reference to the Official Journal of the European Union and with mention of the role of courts Community in defense of fundamental rights, not forgetting the institutional reform phased increase in the number of EU judges.

**KEYWORDS:** the Civil Service Tribunal, European Union, Community judges.

### **Introdução**

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) é uma das instituições comunitárias originárias, que realizou uma contribuição essencial ao êxito da integração europeia tal como a conhecemos hoje em dia. A ela se deve a concepção do direito comunitário europeu como um sistema jurídico que não estabelece apenas normas entre os Estados, mas, transcendendo-os, alcança diretamente os cidadãos<sup>1</sup> e os seus direitos. É, talvez, a mais discreta e pior conhecida das instituições da União. Ainda que desempenhe uma função decisiva no desenvolvimento do processo de integração, passa despercebido excepto em momentos de notoriedade por algum sentença controvertida<sup>2,3</sup>.

Esta instituição é constituída por mais do que uma jurisdição: o Tribunal de Justiça (TJ), o Tribunal Geral (TG) e a possibilidade de criação de câmaras jurisdicionais específicas com competência para conhecer certas categorias de litígios, nos termos do artigo 19.º do Tratado da União Europeia (TUE).

A recente transferência, por regulamento, para o Tribunal Geral da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União Europeia e os seus agentes, resulta como a consequência da extinção do Tribunal da Função Pública, a funcionar desde 2005<sup>4</sup>. Esta extinção fora sugerida pelo próprio Tribunal de Justiça em 2014<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. *El Tribunal de Justicia y la reforma institucional de la Unión Europea*. 2000, p. 1.

<sup>2</sup> Como, entre muito outros, o Acórdão *Bosman* sobre a livre circulação de futebolistas, os Acórdãos *Kalanke* e *Marschall* sobre a legitimidade das quotas femininas ou o Acórdão *Kreil* sobre o direito de a mulher não ser discriminada no acesso às forças armadas.

<sup>3</sup> RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos, *op.cit.*, p. 1.

<sup>4</sup> Decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que confirma a legal constituição do Tribunal da Função Pública da União Europeia, criado pela Decisão 2004/752/CE, Euratom do Conselho de 2 de Novembro de 2004 (JOUE L 333 de 09.11.2005), nos termos do artigo 225.º-A do TCE, no JOUE L 325 de 12.12.2005, pp. 1 e 2.

<sup>5</sup> E antecipada no comunicado de imprensa n.º 35/16 "O Tribunal Geral da União Europeia prepara-se para a chegada de novos Membros", de 4 de abril de 2016.

O trabalho pretende dar uma retrospectiva da vida útil e da utilidade desta instância em prol da aplicação do direito da União Europeia e inerente defesa dos direitos humanos, numa abordagem focada num método de análise do conteúdo de documentos oficiais, seja de publicação no respetivo jornal oficial seja oriundos das instituições da União Europeia.

## 1. O Tribunal da Função Pública da União Europeia

Para exercer todas as competências de contencioso comunitário previstas nos tratados apenas se criou originariamente um único Tribunal.

O considerável aumento do número de processos no Tribunal de Justiça<sup>6</sup> deu lugar, nos finais dos anos 80, à criação de uma outra jurisdição<sup>7</sup> - o Tribunal de Primeira Instância<sup>8</sup>.

O nome de Tribunal de Primeira Instância não correspondia com exactidão ao conteúdo das suas funções, visto que o Tribunal de Justiça também funciona como tribunal de 1.ª instância e o Tribunal de Primeira Instância também funciona como tribunal de recurso. Assim, o Tratado de Lisboa alterou a designação para Tribunal Geral.

Progressivamente transferiram-se competências para o TG, para tratar dos processos interpostos pelos particulares (pessoas singulares e colectivas), sem prejuízo de possibilidade de recurso para o Tribunal de Justiça, onde se contam processos de notoriedade pública pela envergadura económica como por exemplo os resultantes da aplicação das regras da concorrência<sup>9</sup> ou sobre a legalidade das ajudas públicas<sup>10</sup>.

Em poucos dez anos<sup>11</sup>, o então TPI consolidou-se completamente como um elemento essencial do sistema judicial comunitário, repartindo cada vez mais a competência com o TJ<sup>12</sup>.

A criação do Tribunal de Primeira Instância, hoje Tribunal Geral, não fora, porém, suficiente para acabar com os problemas quantitativos<sup>13</sup> enfrentados pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, tornando a duração média de um

---

<sup>6</sup> Evolução do número de processos perante o TJCE: 130 processos em 1975; 279 em 1980; 385 em 1988, já com 605 pendentes.

<sup>7</sup> Hoje enunciado nos artigos 19.º do TUE e 254.º a 256.º do TFUE, foi criado pela Decisão *sui generis* do Conselho 88/591/CECA, CEE, Euratom de 24 de Outubro de 1988, JOCE L 319 de 25.11.1988, pp. 1 a 8, rectificada pelo JOCE L 241 de 17.08.1989, p. 4. Foi alterada pela Decisão do Conselho 93/350/CECA, CEE, Euratom de 8 de Junho de 1993 (JOCE L 144 de 16.06.1993, pp. 21 e 22), pelo Acto de Adesão de 1994 (JOCE C 241 de 29.08.1994, p. 24) e pela Decisão do Conselho 1999/291/CE, CECA, Euratom de 26 de Abril de 1999 (JOCE L 144 de 01.05.1999, pp. 52 e 53). Entretanto revogada pelo artigo 10.º do Tratado de Nice.

<sup>8</sup> LÓPEZ, Fernando Ramón. La vias de consolidación de la planta orgánica del contencioso comunitário. 2007, pp. 551 a 573.

<sup>9</sup> Pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JOCE L 1 de 04.01.2003) e que revoga o Regulamento n.º 17 do Conselho de 6 de Fevereiro de 1962, Primeiro regulamento de execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 85.º e 86.º do Tratado (JO 13 de 21.02.1962), que vigorou até 30 de Abril de 2004.

<sup>10</sup> Sobre os auxílios de Estado, artigos 107.º a 109.º do TFUE.

<sup>11</sup> A jurisdição celebrou, em 2014, 25 anos de atividade.

<sup>12</sup> Já, aliás, a previsão para partilhar a competência prejudicial, visto o artigo 256.º, n.º 3, do TFUE, porém ainda não aplicável por não ter sido ainda concretizada uma alteração ao Estatuto do TJUE.

<sup>13</sup> Evolução do número de processos: 543 processos no TJCE e 384 no TPI em 1999; 896 no TJCE e 732 no TPI em 2000.

processo superior ao desejável<sup>14</sup> para a efectividade da justiça e a confiança nos pleitos. Ainda que ambas as jurisdições cumpram a sua missão tendo em conta as dificuldades específicas de tradução em todas as línguas oficiais<sup>15</sup>, os sucessivos alargamentos e o melhor conhecimento do direito comunitário europeu por parte dos profissionais do direito e dos cidadãos tornaram necessárias novas soluções – como a criação de câmaras jurisdicionais específicas com competência para conhecer certas categorias de litígios (artigos 19.º do TUE e 257.º do TFUE).

Foi sugerida e pensada a criação de um órgão jurisdicional específico para o contencioso da função pública, fazendo parte integrante da instituição TJ, sem excluir o acesso de recurso ao TG<sup>16</sup>.

Em 2004, foi, então, criado o Tribunal da Função Pública da União Europeia<sup>17</sup>, composto por sete juízes nomeados pelo Conselho, por um período de seis anos renovável<sup>18</sup>.

O próprio artigo relativo ao Tribunal de Justiça da União Europeia no seu todo (artigo 19.º do TUE) prevê esta decomposição em jurisdições que funcionam em harmonia, pensadas como um todo uno<sup>19</sup>.

Contudo, o próprio Tribunal de Justiça vem pensar a extinção deste Tribunal, através de processo decisório em 2016<sup>20</sup>, concretizada em consequência<sup>21</sup>.

---

<sup>14</sup> A título de exemplo, a duração para um processo de reenvio prejudicial, era de 6 meses em 1975 e de 21 meses em 1999, fora o decurso do processo no tribunal nacional de origem.

<sup>15</sup> A justiça comunitária efectiva-se em todas as 23 línguas oficiais da UE (artigo 314.º do TCE) e na data de pronunciamento a sentença encontra-se disponível em todas essas línguas, mas com futuros alargamentos e aumento das competências atribuídas aos tribunais comunitários o problema de crescimento contínuo mantém-se quanto à insuficiência dos serviços de tradução que provocam atrasos.

RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. *El Tribunal de Justicia y la reforma institucional de la Unión Europea*. 2000, p. 3, e TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *El futuro del sistema jurisdiccional ...* 1999, p. 10.

<sup>16</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *El futuro del sistema jurisdiccional ...* 1999, p. 18, e LÓPEZ, Fernando Ramón. *La vias de consolidación de la planta orgánica del contencioso comunitário*. 2007, p. 565.

<sup>17</sup> Pela Decisão do Conselho 2004/752/CE, Euratom de 2 de Novembro de 2004, foi criado o Tribunal da Função Pública da União Europeia, tendo em conta a previsão dos artigos 225.º-A e 245.º do TCE e a Declaração n.º 16 anexa ao Tratado de Nice (JOUE L 333 de 09.11.2004, pp. 7 a 11).

<sup>18</sup> Pela Decisão do Conselho 2005/150/CE, Euratom, de 18 de Janeiro de 2005, estabelecem-se as regras a que devem obedecer a apresentação e instrução das candidaturas com vista à nomeação dos juízes do Tribunal da função pública da União Europeia (JOUE L 50 de 23.02.2005) e Regulamento (UE, Euratom) n.º 979/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 relativo aos juízes interinos do Tribunal da Função Pública da União Europeia, JOUE L 303 de 31.10.2012, pp. 83 e 84.

<sup>19</sup> O que resulta em, por exemplo, documentos como a Informação oriunda das instituições e órgãos da União Europeia com o Código de Conduta do Tribunal de Justiça 2007/C 223/01, com certas obrigações para os membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal da Função Pública, no JOUE C 223 de 22.09.2007, pp. 1 e 2.

<sup>20</sup> Ver, de 14.10.2015, o documento A8-0296/2015 do Parlamento Europeu, da II Recomendação para segunda leitura referente à posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (09375/1/2015 – C8-0166/2015 – 2011/0901B(COD)), na Comissão dos Assuntos Jurídicos, pelo Relator *António Marinho e Pinto*. Consultado em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+CRE+20151027+ITEM-017+DOC+XML+V0//FR&language=fr&query=INTERV&detail=2-981-000> em 10 de julho de 2016.

<sup>21</sup> Pelo Regulamento (UE, Euratom) 2016/1192 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de julho de 2016 (JOUE L 200 de 26.07.2016, pp. 137 a 139) relativo à transferência para o Tribunal Geral da

O funcionamento do TFP relacionava-se muito com a aplicação do Estatuto dos Funcionários da União Europeia<sup>22</sup>, como jurisdição especializada no domínio do contencioso da função pública da União Europeia, competência anteriormente exercida pelo TJ e, a partir da sua criação em 1989, pelo Tribunal de Primeira Instância, e regia-se por um regulamento interno próprio<sup>23</sup>.

Era competente para conhecer, em primeira instância, dos litígios entre as Comunidades e os seus agentes, por força do disposto no artigo 270.º TFUE, o que representava, em consequência, mais de 150 processos por ano<sup>24</sup>, para um pessoal das instituições da União próximo das 40 000 pessoas<sup>25</sup>. Estes litígios têm por objecto não só questões relativas às relações laborais propriamente ditas (remuneração, evolução da carreira, recrutamento, medidas disciplinares, etc.) mas, igualmente, ao regime de segurança social (doença, reforma, invalidez, acidentes de trabalho, abonos de família, etc.). É igualmente competente para os litígios entre qualquer órgão ou organismo e o seu pessoal, para os quais a competência é atribuída ao Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>26</sup>. Assim, em 2014, para além das questões processuais, as questões de mérito tratadas versaram: quanto aos requisitos gerais de validade dos atos: o dever de imparcialidade e o direito de ser ouvido; carreira dos funcionários e agentes, direitos e obrigações dos funcionários e agentes; no regime pecuniário e regalias sociais dos funcionários: subsídio de expatriação, prestações familiares e repetição do indevido; regime disciplinar; contencioso dos contratos<sup>27</sup>. A duração média dos processos no TFP foi de 12,1 meses em 2015<sup>28</sup>.

---

União Europeia da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União Europeia e os seus agentes, com a consequência da extinção do Tribunal da Função Pública. Este Regulamento é aplicável a partir de 1 de setembro de 2016.

<sup>22</sup> Documento difícil de seguir: o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime aplicável a outros agentes da União Europeia, inicialmente aprovados em 1962 e instituídos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho (JO L 56 de 04.03.1968, p. 1, com as últimas alterações pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 1080/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Novembro de 2010 (JOUE L 311 de 26.11.2010, pp. 1 a 8), rectificado no JOUE 144 de 05.06.2012, p. 48, e alterado pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 1023/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro de 2013, JOUE L 287 de 29.10.2013, pp. 15 a 62.

<sup>23</sup> O Regulamento de Processo do Tribunal da Função Pública da União Europeia de 21 de maio de 2014 (JOUE L 206 de 14.07.2014, pp. 1 a 45), a que acresciam as Instruções ao Secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia, de 21 de maio de 2014 (JOUE L 206 de 14.07.2014, pp. 46 a 51) e as Instruções Práticas às partes sobre a tramitação dos processos no Tribunal da Função Pública da União Europeia, de 21 de maio de 2014 (JOUE L 206 de 14.07.2014, pp. 52 a 75).

<sup>24</sup> As estatísticas judiciais do ano de 2015 revelam que o número de processos entrados (167) aumentou pouco relativamente ao ano anterior (157), conforme o comunicado de imprensa n.º 34/16 "Estatísticas judiciais de 2015: novos recordes de produtividade e de processos entrados no Tribunal de Justiça da UE", de 18 de março de 2016.

<sup>25</sup> COUR DE JUSTICE DE L'UNION EUROPÉENNE. *Rapport annuel 2015*. 2016, p. 31.

<sup>26</sup> Informação disponível em [http://curia.europa.eu/jcms/jcms/T5\\_5230/pt/](http://curia.europa.eu/jcms/jcms/T5_5230/pt/), consultada em 2 de agosto de 2016.

<sup>27</sup> Conforme o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Relatório anual 2014, 2015*, pp. 213 e seguintes.

<sup>28</sup> Fora de 12,7 meses em 2014 e 14,7 meses em 2013. Conforme o comunicado de imprensa n.º 34/16, cit.

As decisões proferidas pelo TFPUE permitem recurso para o TG<sup>29</sup>, no prazo de dois meses, limitados às questões de direito<sup>30</sup>. Aconteceu, sobre esta matéria, em 6 de Dezembro de 2005, o Tribunal de Primeira Instância decidir, que, para o período compreendido entre 12 de Dezembro de 2005 e 31 de Agosto de 2007, os recursos das decisões do Tribunal da Função Pública seriam atribuídos, a uma secção do TPI encarregada especificamente de conhecer desses recursos<sup>31</sup>.

As decisões do Tribunal Geral sobre os recursos interpostos das decisões do Tribunal da Função Pública da União Europeia podem ser reapreciadas a título excepcional pelo Tribunal de Justiça, nas condições previstas no Protocolo<sup>32</sup>.

O processo no Tribunal da Função Pública não estava sujeito a custas. No entanto, há despesas de parte e quando esta não tenha possibilidade de suportar as despesas da instância podia pedir apoio judiciário de acordo com os procedimentos próprios<sup>33</sup>.

## 2. Criação de outras câmaras jurisdicionais

Desde há anos que a preocupação com a tendência para um desequilíbrio estrutural na capacidade para os órgãos jurisdicionais comunitários lidarem com o aumento de processos pendentes tem sido declarado pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e esse assunto não está concluído, com a importância crescente do direito comunitário na vida quotidiana dos cidadãos e das empresas da Comunidade e na actividade dos órgãos jurisdicionais nacionais<sup>34</sup>.

O caminho para a criação de câmaras jurisdicionais específicas com competência para conhecer certas categorias de litígios está já previsto para o Conselho, que deste modo permite o conhecimento de um conjunto de processos antes que cheguem ao TPI, tal como fora criado para os litígios dos funcionários comunitários<sup>35</sup>.

Com o Tratado de Lisboa mantém-se a previsão da criação de secções de competência especializada, mas a designação altera-se de "câmaras jurisdicionais" para "tribunais especializados" (novos artigos 19.º do TUE e 257.º do TFUE).

Existe já um contencioso relativo à marca comunitária<sup>36</sup>, cujo registo se efectua no Gabinete da Marca, estabelecido em Alicante, de cujas decisões se pode

<sup>29</sup> Vejam-se exemplos recentes em JOUE C 251 de 11.07.2016, 2016/C 251/54, p. 48, ou JOUE C 243 de 04.07.2016, 2016/C 243/50, p. 45.

<sup>30</sup> LÓPEZ, Fernando Ramón. La vias de consolidación de la planta orgánica del contencioso comunitário. 2007, p. 566.

<sup>31</sup> Secção encarregada de conhecer dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública (2006/C 10/36), no JOUE C 10 de 14.01.2006, p. 19.

<sup>32</sup> Embora não da competência do TFP, porque sendo um comissário um funcionário da UE tem estatuto privilegiado, curioso o caso relativo à demissão do comissário de Malta, *John Dalli*, em 16 de outubro de 2012 (que deu origem ao processo T-562/12), em que houve tentativa de recurso para o TJ (C-394/15 P) mas sem sucesso (despacho ainda não publicado).

<sup>33</sup> Pelo Guia aos requerentes de apoio judiciário e formulário obrigatório, que fora publicado no JOUE L 260 de 27.09.2012, p. 13.

<sup>34</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *op. cit.*, p. 1.

<sup>35</sup> RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. *El Tribunal de Justicia y la reforma institucional de la Unión Europea*. 2000, p. 4.

<sup>36</sup> Ver a Directiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Outubro no JOUE L 299 de 08.11.2008, p. 25, e ainda o Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho e o



recorrer para o TPI, e que já atinge um volume de várias centenas de processos por ano com recurso possível das resoluções adoptadas pelos órgãos do Gabinete de Harmonização do Mercado Interior relativos à marca comunitária desde 1993<sup>37</sup>. Na verdade, foram já criadas algumas câmaras de recurso (*Boards of Appeal* ou *Chambres de Recours*), em outras matérias como a protecção das variedades vegetais desde 1994, a segurança aérea desde 2002 e ainda as patentes comunitárias que asseguram garantias de objectividade na via administrativa de recurso, mas que não são parte do mapa jurisdicional comunitário. São órgãos administrativos especializados na resolução de reclamações interpostas pelos interessados contra actos comunitários em matérias especializadas, cujos actos são passíveis de recurso de anulação nos termos do artigo 263.º do TFUE.

Não pode porém antecipar-se a eventual criação de câmaras jurisdicionais nestas ou noutras matérias<sup>38</sup>. Menos ainda com este recente desenvolvimento que pode significar o abandono da via de criação destas.

### 3. O estado da questão e a defesa de direitos

A recente extinção do Tribunal da Função Pública da União Europeia resulta, conforme justificado no regulamento, da transferência para o Tribunal Geral da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União e os seus agentes ao abrigo do artigo 270.º do TFUE e, nos termos do artigo 256.º, n.º 1, do TFUE, essa transferência de competência pressupõe a extinção do Tribunal da Função Pública da União Europeia e ainda de outra medida sobre o aumento do número de juízes da União.

Em 2011, o TJ veio solicitar o aumento do número de juízes para pôr termo à sobrecarga de trabalho sentida pelo TJUE<sup>39</sup>, o que vem a resultar em alteração ao próprio Estatuto<sup>40</sup>. Primeiro, pediu 12 juízes suplementares, mais tarde, informalmente, mas com resultado normativo, propôs que o número de juízes fosse aumentado progressivamente até chegar aos 56 em 2019 (dois por cada Estado-Membro) e, já nessa formulação, seriam integrados no TJ os postos dos juízes do TFP. Tal porque, na sequência do alargamento progressivo da sua competência

---

Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária.

<sup>37</sup> RODRÍGUEZ IGLESIAS, *op.cit.*, p. 3, atento que o Regulamento (CE) n.º 2869/95 da Comissão relativo às taxas a pagar ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), altera a denominação do Instituto de Harmonização do Mercado Interno que é substituída pela denominação «Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia», JO L 341 de 24.12.2015, p. 21.

<sup>38</sup> LÓPEZ, Fernando Ramón. *La vías de consolidación de la planta orgánica del contencioso comunitario*. 2007, pp. 567 a 572.

<sup>39</sup> Documento COM(2015)569 final com Parecer da Comissão de 12.11.2015 e documentos Posição (UE) n.º 11/2015 do Conselho em primeira leitura 2015/C 239/03, adotada pelo Conselho em 23 de junho de 2015 e Nota justificativa do Conselho 2015/C 239/04 à Posição (UE) n.º 11/2015, em JOUE C 239 de 21.07.2015, pp. 14 a 19.

<sup>40</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, para aumentar o número de juízes do Tribunal Geral até 2019, JOUE L 341 de 24.12.2015, pp. 14 a 17. Tendo em conta a provável evolução do volume de trabalho do Tribunal Geral, o número de juízes deverá ser fixado em 56 no final de um processo em três etapas, sendo que em nenhum momento poderá haver mais de dois juízes do Tribunal Geral nomeados sob proposta do mesmo Estado-Membro. Serão 40 juízes a partir de 25 de dezembro de 2015; 47 juízes a partir de 1 de setembro de 2016 e dois juízes por Estado-Membro (56) a partir de 1 de setembro de 2019.

desde a sua criação, o número de processos instaurados no Tribunal Geral tem vindo a aumentar regularmente ao longo dos anos. O Conselho considerou que esta reforma do Tribunal Geral é necessária, uma vez que a acumulação de processos pendentes e a duração excessiva dos processos em 2015 são muito mais acentuadas do que em 2011, quando o Tribunal apresentou a sua iniciativa legislativa inicial de 12 juízes suplementares. Em 2010, o número de novos processos era de 636. Em 2014, houve 912 novos processos, o que representa um aumento de cerca de 43% em quatro anos. Isto conduziu a uma situação em que as partes esperam algumas vezes mais de quatro anos para obter um julgamento, especialmente os operadores económicos em processos de concorrência e de auxílios estatais, durante os quais são bloqueados montantes elevados que não podem, portanto, ser injetados na economia europeia.

Assim<sup>41</sup>, o Tribunal Geral, composto por 40 juízes desde 25 de dezembro de 2015, passa a ser composto por 47 juízes a partir de 1 de setembro de 2016<sup>42</sup>, e por dois juízes por Estado-Membro a partir de 1 de setembro de 2019, através da integração de mais sete juízes em 1 de setembro de 2016<sup>43</sup>. Julga o TG<sup>44</sup> que esta sua nova estrutura preservará a coerência do sistema, conservando a formação de três juízes como formação de julgamento normal; facilitará a remessa dos processos a formações de cinco juízes; facilitará a substituição em caso de impedimento de juízes dentro da mesma secção e atribuirá aos presidentes de secção um papel reforçado na coordenação e na coerência jurisprudencial.

O próprio TFP vira a renovação parcial dos seus juízes ocorrer em recentemente<sup>45</sup>.

Como já temos referido<sup>46</sup>, a versão originária dos tratados institutivos das Comunidades Europeias, com objetivos económicos, não continha disposições específicas sobre a protecção dos direitos fundamentais. Coube ao Tribunal de Justiça trilhar um caminho de defesa de direitos fundamentais à medida que as situações iam surgindo na sua alçada<sup>47</sup> e utilizando outras fontes de direito como as

---

<sup>41</sup> Pelo artigo 48.º do Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, com a nova redação.

<sup>42</sup> Decisão (UE, Euratom) 2016/484 dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, de 23 de março de 2016, que nomeia cinco juízes do Tribunal Geral, para o período até 31 de agosto de 2016, e dois juízes para o período até 31 de agosto de 2019, JOUE L 87 de 02.04.2016, pp. 31 e 32.

<sup>43</sup> Decisão (UE, Euratom) 2016/485 dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, de 23 de março de 2016, que nomeia oito juízes do Tribunal Geral, para o período compreendido entre 1 de setembro de 2016 e 31 de agosto de 2022, dado o parecer de adequação do comité criado pelo artigo 255.º do TFUE, por caducarem em 31 de agosto de 2016 os mandatos de catorze juízes JOUE L 87 de 02.04.2016, pp. 33 e 34 e Decisões (UE, Euratom) 2016/1654, 1655 e 1657 dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros de 7 de setembro de 2016, que nomeiam quinze juízes do Tribunal Geral, JOUE L 247 de 15.09.2016, pp. 13, 15 e 18.

<sup>44</sup> Conforme revelado no comunicado de imprensa n.º 35/16, cit.

<sup>45</sup> Decisão (UE/Euratom) 2016/454 DO CONSELHO de 22 de março de 2016, que nomeia três juízes para o Tribunal da Função Pública da União Europeia, após parecer de adequação do comité de seleção, JOUE L 79 de 30.03.2016, pp. 30 e 31.

<sup>46</sup> Da autora, "Surgimento e afirmação dos textos europeus de defesa dos direitos das crianças", *Hermenêutica, Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais*. 2016.

<sup>47</sup> São de mencionar dois processos ainda pendentes, cujos acórdãos finais serão também percursos de nova doutrina: a situação de reenvio prejudicial C-157/15 sobre aquele que vem sendo denominado o "processo do véu" sobre o despedimento de *Samira Achbita*, trabalhadora muçulmana despedida em França pelo uso de lenço na cabeça por motivos religiosos e ainda pendente (2015/C 205/24, JOUE C 205 de 22.06.2015, pp. 17 e 18). Ver em



Constituições dos Estados membros e os instrumentos internacionais, criando um precedente vinculativo num caminho que foi continuado pela jurisprudência do TFP na competência que lhe foi atribuída que, sendo especializada, permitiu um apuramento da qualidade nos aspetos trabalhados.

#### 4. A atividade do Tribunal da Função Pública da União Europeia

A apresentação de resultados sobre a atividade do Tribunal da Função Pública da União Europeia constou dos relatórios anuais do TJUE<sup>48</sup> e das publicações do jornal oficial.

Consultando o Jornal Oficial da União Europeia<sup>49</sup> nas edições mais recentes, verificamos o número de publicações da atividade desta jurisdição nos: JOUE C 371 de 10.10.2016, 15 publicações JOUE C 364 de 03.10.2016, 43 publicações; JOUE C 350 e 343 de 26 e 19.09.2016, nenhuma publicação; JOUE C 335 de 12.09.2016, três publicações; JOUE C 326 de 05.09.2016, seis publicações; nos JOUE C 314, 305 de 29 e 22.08.2016, nenhuma publicação; JOUE C 296 de 16.08.2016, oito publicações; JOUE C 287 de 08.08.2016, seis publicações; JOUE C 279 de 01.08.2016, nenhuma publicação; JOUE C 270 de 25.07.2016, duas publicações; JOUE C 260 de 18.07.2016, duas publicações; JOUE C 251 de 11.07.2016, oito publicações; JOUE C 243 de 04.07.2016, uma publicação. Ficou determinado que os processos pendentes no TFP em 31 de agosto de 2016 são transferidos para o TG que continua a tratar esses processos na fase em que se encontrem nessa data<sup>50</sup>, o que provocou, já, alterações aos regulamentos do TG<sup>51</sup>.

Antes da sua extinção, era possível encontrar mais, ou menos publicações, consoante a atividade desenvolvida; após a sua extinção, há ainda algumas publicações por referência a processos anteriores porque a tarefa de publicação é por vezes tardia<sup>52</sup>.

---

<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-05/cp160054pt.pdf>, as conclusões da advogada-geral J. Kokott. E em <http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-07/cp160074pt.pdf>, as conclusões da advogada-geral E. Sharpston no processo C-188/15 de *Asma Bougnaoui*, mulher muçulmana que foi contratada como engenheira de projeto por uma empresa de consultoria informática, e usava, enquanto trabalhava, um lenço islâmico que lhe cobria a cabeça mas deixava a cara descoberta, vindo por tal a ser despedida (2015/C 221/03, JOUE C 221 de 06.07.2015, pp. 2 e 3).

<sup>48</sup> Os últimos dados no comunicado de imprensa n.º 34/16, cit.

<sup>49</sup> Nos termos do Regulamento (UE) N.º 216/2013 do Conselho de 4 de março de 2013, relativo à publicação eletrónica do *Jornal Oficial da União Europeia* (JOUE L 69 de 13.03.2013, pp. 1 a 3) e Relatório do Conselho 2015/C 97/03, p. 3.

<sup>50</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2016/1192, cit., artigo 3.º e Critérios de atribuição dos processos às secções (2016/C 296/04) no JOUE C 296 de 16.08.2016, p. 2. O número de processos pendentes era de 231 em 31 de dezembro de 2015, conforme comunicado de imprensa n.º 34/16, cit. Importa, contudo, notar que, nos últimos dois anos, o TFP se viu obrigado a suspender a apreciação de um grande número de processos enquanto aguardava por decisões do TG.

<sup>51</sup> Como as alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral (JOUE L 105 de 23.04.2015, pp. 1 a 66) de 13 de julho de 2016, no JOUE L 217 de 12.08.2016, pp. 73 a 77, ou as alterações às Disposições Práticas de Execução do Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 20 de maio de 2015 (JOUE L 152 de 18.6.2015, pp. 1 a 30) de 13 de julho de 2016, no JOUE L 217 de 12.08.2016, pp. 78 a 80.

<sup>52</sup> Veja-se, por exemplo, o que acontece nas publicações correspondentes ao Parlamento Europeu em que uma Resolução (2016/C 289/10) de 27 de novembro de 2014, sobre o 25.º aniversário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1989, é publicada apenas no JOUE C 289 de 09.08.2016, pp. 57 a 64.

### Conclusões

Crê-se que a atividade do Tribunal da Função Pública da União Europeia foi meritória, embora limitada, porque de competência circunscrita, útil ao percurso da integração europeia e reforçou o consolidar de aplicação do direito da União Europeia, onde se inscrevem direitos humanos. A sua extinção deve-se a uma gestão institucional por certo necessária, mas cujos resultados ainda estão por conhecer.

Atentas as datas ainda muito recentes da sua cessação, não é possível tirar conclusões sólidas sobre as consequências desta decisão.

### Referências bibliográficas

- ALVES, Dora Resende. *Cronologia da Construção Europeia Comunitária*. Centro de Cópias da Universidade Portucalense. Policopiado. Junho, 2008, 99 páginas.
- \_\_\_\_\_. "Notas sobre O TRATADO DE LISBOA de 13 de Dezembro de 2007". *Revista Jurídica*. N.º 13. Universidade Portucalense, 2008, pp. 27 a 40.
- \_\_\_\_\_. e CASTILHOS, Daniela Serra. "Surgimento e afirmação dos textos europeus de defesa dos direitos das crianças". *Heremênutica, Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasil. Editora Juruá Ltda., Curitiba, 2016.
- COSTA, José Manuel Moreira Cardoso da. "O Tribunal Constitucional português e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias". *Ab uno ad omnes – 75 anos da Coimbra Editora*. pp. 1363 a 1380.
- COUR DE JUSTICE DE L'UNION EUROPÉENNE. *Rapport annuel 2015*. Luxembourg. Office des publications de l'Union européenne, 2016.
- LÓPEZ, Fernando Ramón. "La vías de consolidación de la planta orgánica del contencioso comunitario". *Revista de Derecho Comunitario Europeo*. N.º 27, Año 11, mayo/Agosto. Madrid. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, pp. 551 a 573.
- RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. *El Tribunal de Justicia y la reforma institucional de la Unión Europea*. Abril, 2000. Disponível em [http://curia.europa.eu/pt/instit/presentationfr/index\\_savoirplus.htm](http://curia.europa.eu/pt/instit/presentationfr/index_savoirplus.htm). Acesso em 12.nov.2008.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *El futuro del sistema jurisdiccional de la Unión Europea*. 1999. Disponível em [http://curia.europa.eu/pt/instit/presentationfr/index\\_savoirplus.htm](http://curia.europa.eu/pt/instit/presentationfr/index_savoirplus.htm). Acesso em 12.nov.2008.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Relatório anual 2014*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2015. ISBN 978-92-829-1967-5, ISSN 2315-2419, doi:10.2862/34629.
- VILAÇA, José Luís da Cruz, *EU Law and Integration. Twenty years of judicial application of EU law*. Hart Publishing, 2014.